



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000575-98.2024.8.05.0070

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

REQUERENTE: ADRIANO ANIBALDO KERBER e outros (3)

Advogado(s): ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (OAB:GO17874)

Advogado(s):

DECISÃO

Versam os autos sobre Ação de Recuperação Judicial proposta por ADRIANO ANIBALDO KERBER, 2) ROSELENE DELGADO FERREIRA KERBER, 3) IRINEU KERBER e 4) IVANIR MARLI KERBER, pessoas físicas e produtores rurais devidamente qualificados, doravante denominados de “GRUPO KERBER”.

A parte autora alega que o principal estabelecimento do grupo está localizado na FAZENDA AGROPECUÁRIA CHIODI, EM COTEGIPE/BA, e, com base nessa alegação, sustenta a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determinada emenda a exordial os mesmos apresentaram petição de emenda ID [460949513](#).

In casu, os documentos juntados pelas partes comprovam que as atividades rurais e os negócios afetos a tal labor são desenvolvidos onde se situa a propriedade rural determinante e de maior volume de atos de comércio, qual seja: 5 Fazendas situadas em Luís Eduardo Magalhães, comarca onde os mesmos residem, local em que os requerentes exercem, faticamente, atos de gestão administrativa, econômica e financeira, o que, em se tratando de produtor rural, por ser onde se encontram a maioria dos credores, a quem compete dispor sobre a viabilidade econômica da recuperação judicial, não é passível de ocorrência em endereço escritório ou residência situada em cidade diversa daquele em que se situa a propriedade rural em que se constata o maior volume de atos de comércio.

Ainda que os requerentes tenham 2 fazendas em Cotegipe, isso não



torna Cotegipe o local do principal estabelecimento.

No caso dos autos, a atividade rural dos requerentes de maior abrangência é desenvolvida em Luís Eduardo Magalhães, e não em Cotegipe.

A competência para processar a recuperação judicial, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 aduz que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Para o direito falimentar, o conceito de principal estabelecimento está vinculado ao aspecto econômico, ou seja, o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o que não coincide, necessariamente, com o local da sede da empresa ou seu centro administrativo.

Sobre o tema, junto a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, “por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.” (in Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 261).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de “principal estabelecimento do devedor” previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido.* (AgInt nos EDcl no CC n. 172.719/RS, relator Minrelator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020.)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO



DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. *O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. (...) 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (CC n. 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020.)*”

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas



atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.” ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP ou daquele Juízo que for considerado competente pela Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Sustentaram oralmente, pelo agravante, o Dr. Fábio Lima Quintas e, pela agravada Buritirama Mineração S/A, o Dr. Inocencio Martires Coelho Junior. Brasília, 28 de setembro de 2022 (Data do Julgamento) MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator.”



No mesmo sentido é o Enunciado nº 465 do Conselho da Justiça Federal: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.” No caso em tela, os documentos acostados à inicial, especificamente o relatório de receitas juntado nos autos não comprovam que as principais decisões partem de Cotegipe.

Das provas juntadas aos autos, verifica-se, portanto, que a atividade comercial é exercida pelos sócios do grupo Grupo Kerler em Luís Eduardo Magalhães, sendo Cotegipe existem 2 fazendas com escritura recente dezembro 2023 ID [460949514](#), em nome do sócio do Grupo Kerler, Adriano Anibaldo Kerber, que sequer estão registradas no nome do mesmo, conforme declaração dos próprios peticionantes ID [460949513](#).

Tal informação pode ser constatada em sua Declaração de Imposto de Renda, juntado na petição inicial, onde consta 2 fazendas em Cotegipe,, em detrimento aos demais bens localizados em Luís Eduardo Magalhães, ou seja, 1- Fazenda JL IV Rodovia BR 242-LEM , 2- Fazenda JL 1, Rodovia 242, Lem , 3- Fazenda JL II Rodovia BR 242-LEM , 4- Fazenda JL III, Rodovia BR 242, LEM, 5- Fazenda JL V BR 242, LEM .

. Assim, restou comprovado que a principal atividade exercida pelos autores seria exercida em Luís Eduardo Magalhães, isto posto, . nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO**.

Encaminhem-se os autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA.

Intime-se.

Cotegipe-BA, data do sistema.

Leandro de Castro Santos

Juiz de Direito

